



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 828/2005.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal, através de seus vereadores APROVOU, e eu, Carlúcio Mendes Leite, Prefeito Municipal de Mirabela-MG, SANCIONO a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de maio de 2000, as diretrizes orçamentária do Município para 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições gerais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2006, em consonância com o art. 165, § 2º, da constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesas;

I - Macro - Setor Urbano:

- a) Manutenção/implantação/recuperação de unidades de tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Manutenção/implementação de programa estrutural de área de risco, contemplado obras necessárias à eliminação em caráter definitivo, dos riscos existentes em vilas e favelas, além de ações emergenciais;
- c) Implantação, recuperação e instalação de Equipamentos de esporte e lazer em parques da cidade;
- d) Manutenção/recuperação/obras em vias públicas;
- e) Implementar o sistema de coleta de lixo

II - Macro - Setor Social:

II.1 - Setor de abastecimento:

- a) garantia a cobertura nutricional de 100% das necessidades crianças assistidas nas creches e entidades infant -juvenis publicas e comunitárias conveniadas com a Prefeituras;
- b) assistência alimentar às escolas da rede pública municipal;

II.2 - Setor Cultura:

- a) garantia ao acesso aos bens culturais, descentralizando as ações de cultura e implantando equipamentos descentralizados;
- b) garantia da manutenção das atividades existentes na unidades;
- c) estímulo da participação da sociedade nas atividades culturais;

II - 3 - Setor Desenvolvimento Econômico

- a) promoção de ações que promovam o comércio local;
- b) promoção de ações que promovam a agricultura e a pecuária do município;
- c) promoção de ações que promovam o setor industrial local.

II - 4 - Setor Desenvolvimento Social

- a) ampliação do atendimento de criança e adolescente de 7 a 14 anos;
- b) melhoria da qualidade dos cursos de qualificação profissional para jovens;
- c) ampliação do atendimento ao Programa de Famílias;
- d) manutenção e aprimoramento do atendimento à criança de 0 a 6 anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) ampliação da inserção das pessoas portadoras de deficiências nas políticas públicas;
- f) manutenção do serviço de atendimento a idosos;
- g) combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- h) consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- i) implementar ações visando a implantação da comarca da cidade;
- j) implementar ações que visam a implantação de manutenção dos sistema de telefonia fixa e móvel;
- k) implementar ações para construção reforma de casas a famílias carentes;
- l) implementar ações para construção de módulos sanitários para famílias carentes.

II - 5 - Setor Educação:

- a) atendimento ao ensino fundamental incluindo a educação especial, de jovens e adulto e programas de alfabetização de jovens e adultos;
- b) expansão do atendimento à educação infantil, para criança de 0 a 5 anos;
- c) consolidação da política de formação dos profissionais da educação;

II - 6 - Setor Esportes:

- a) ampliação do desenvolvimento da população à pratica ao esporte e lazer através de programas comunitários;
- b) recuperação e implantação de equipamento e unidades de práticas esportivas;
- c) estímulo e ampliação de atividades esportivo-recreativas à comunidade, através de promoção e eventos;
- d) apoio à entidades;

II - 7 - Setor Saúde:

- a) aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica, da atenção secundária bem como da urgência e emergência;
- b) adequação da política e estrutura de recursos humanos;
- c) aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária;
- d) aprimoramento da atenção à saúde mental;
- e) aumento e fortalecimento da participação cidadã na definição das políticas de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) avanço na regulação hospitalar e ambulatorial;
- g) reforma de unidades;
- h) aprimoramento da atenção à saúde bucal;
- i) aprimoramento do sistema de informação;
- j) adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;

II - 8 - Setor Turismo e Eventos:

- a) ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos;
- b) ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores;
- c) promoção e divulgação turística, projetando a cidade nos cenários estadual e nacional de turismo, lazer, eventos e negócios;
- d) estímulo à melhoria e ampliação da infraestrutura de turismo, lazer eventos e negócios;

II - 9 - Setor Institucional

- a) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária do município;
- b) modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para a redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;
- c) consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor publico;
- d) modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesa públicas;
- e) ampliação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- f) consolidar a estabilização econômica com crescimento sustentado;
- g) implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão indetificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, amodalidade de aplicação, a fonte de recursos, o indentificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI - amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas,
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V - receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII - despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - resumo da política econômica e social do Governo;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O poder Executivo disponibilizara até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes do orçamento;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996;

III - os gastos na área de saúde;

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução estimada para o dois exercícios seguintes, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

V - a memória de calculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do numero de servidores;

VI - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas
- d) transferências.

VII - a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgãos e unidade orçamentária, a execução estimada para dois exercícios;

VIII - a memória de calculo da receita corrente prevista na proposta orçamentária;

IX - a memória de calculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de outubro de 2005, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art.10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentário poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano plurianual 2002-2006, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2006, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 35 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículo para representação pessoal;

II - sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao publico, de forma gratuita, nas áreas de assistências sociais, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto na art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993;

IV - sejam declaradas de utilidade publica pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a titulo de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a titulo de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao publico e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas publicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao publico, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdias e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Associações microrregionais;

V - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programa nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convenio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivo que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subsídios e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrados os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentária, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimentos de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente.

Art. 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais devesse ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observando o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o caput, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de previa e suficiente dotação orçamentária.

Art. 32 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

poderão, ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - As dotações mencionadas no "caput" somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 33. Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes à n Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPITULO V

I - DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 34 - Somente poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 35. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributaria só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributaria e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesa condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesa, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 38. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivos e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicara ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de calculo, das premissas, dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 39. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas, no mês em que ocorrer o respectivos ingresso.

Art. 40. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referencia ao programa de trabalho correspondente ao respectivo credito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 41. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101. de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existente e destinados à manutenção da administração publica, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultados primário.

§ 1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2005, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso devesa ser identificada.

Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

MUNICÍPIO DE MIRABELA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2006

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante*	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	10.000,00	9.100,00	-	11.000,00	10.000,00	-	12.000,00	11.000,00	-
Receitas Não-Financeiras (I)	9.900,00	9.000,00	-	10.900,00	9.900,00	-	11.900,00	10.900,00	-
Despesa Total	10.000,00	9.100,00	-	11.000,00	10.000,00	-	12.000,00	11.000,00	-
Despesas Não-Financeiras (II)	9.700,00	8.871,00	-	10.650,00	9.700,00	-	11.600,00	10.650,00	-
Resultado Primário (I - II)	200,00	129,00	-	250,00	200,00	-	300,00	250,00	-
Resultado Nominal	11,00	10,00	-	12,00	11,00	-	13,00	12,00	-
Divida Pública Consolidada	1.240,00	1.250,00	-	1.220,00	1.240,00	-	1.200,00	1.220,00	-
Divida Consolidada Líquida	1.220,00	1.240,00	-	1.200,00	1.220,00	-	1.180,00	1.200,00	-

FONTE: BALANÇOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO E ORÇAMENTO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2 DEMONSTRATIVO II -- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE MIRABELA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2006

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2005	% PIB	II-Metas Realizadas em 2005	% PIB	R\$ milhares	
					Variação	
	(a)		(b)		Valor c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total						
Receita Não-Financeira (I)						
Receita Total						
Despesa Não-Financeira (II)						
Resultado Primário (I - II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

FONTE: BALANÇOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.

NADA A CONSIDERAR, CONFORME PRERROGATIVA DA PORTARIA Nº 471 DA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE MIRABELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2006

LRF, art 4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2002	2003	%	2004	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total											
Receitas Não-Financeiras (I)											
Despesa Total											
Despesas Não-Financeiras (II)											
Resultado Primário (I - II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

NADA A CONSIDERAR, CONFORME PRERROGATIVA DA PORTARIA Nº 471 DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2002	2003	%	2004	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total											
Receitas Não-Financeiras (I)											
Despesa Total											
Despesas Não-Financeiras (II)											
Resultado Primário (I - II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

FONTE: BALANÇOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.4 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE MIRABELA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2006

LRP, art. 4º, §2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	(46,88)	97,86	(2.199,03)	(27,69)	(1.722,03)	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(46,88)	97,86	(2.199,03)	(27,69)	(1.722,03)	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

NADA A CONSIDERAR

FONTE: BALANÇOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.5 DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE MIRABELA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	14,60	13,00	-
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	14,60	13,00	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	14,60	13,00	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	14,60	13,00	-
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	-

FONTE: BALANÇOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.6 DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICÍPIO DE MIRABELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2006

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesa Corrente			
Despesa de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE: BALANÇOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE MIRABELA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2006

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea n

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a) + (b) - (c)	
		NADA A CONSIDERAR. O MUNICÍPIO NÃO POSSUIA PREVIDÊNCIA PRÓPRIO NO PERÍODO.			

Fonte: BALANÇOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.7 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE MIRABELA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2006	2007	2008	
TOTAL					-

FONTE: BALANÇOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.

2.8 DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE MIRABELA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2006
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências no FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	
Despesa Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

FONTE: BALANÇOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

MUNICIPIO DE MIRABELA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2006

LRF, art 4º, § 3º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
NADA A CONSIDERAR NO PRESENTE MOMENTO			
TOTAL		TOTAL	
FONTE:			



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA

ESTADO DE MINAS GERAIS

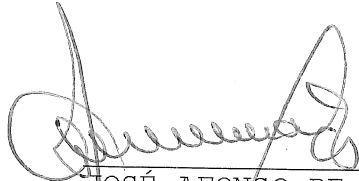
Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei /complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 51. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílio financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirabela-MG, 13 de julho de 2005.


CARLUCIO MENDES LEITE
Prefeito Municipal


JOSÉ AFONSO DE MATOS
Secretário Municipal

